



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004886/96-01  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.404  
RECURSO Nº : 121.569  
RECORRENTE : GLENCORE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CERTIFICADO DE ORIGEM.**


Não se pode valorizar mais a forma que à verdade material - O documento de origem acostado aos autos cumpriu seu objetivo.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.569  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.404  
RECORRENTE : GLENCORE COM. E EXP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em ato de revisão aduaneira, pelo fato de importar trigo argentino, com redução de alíquota prevista pela ALLADI-ACE 14, com Certificado de Origem, fora do modelo padrão.

A autuada impugnou o feito admitindo que o Certificado foi emitido pela Câmara de Comércio da Argentina em modelo diferente e apresenta ofício da Câmara Argentina de Comércio onde consta que houve erro dos encarregados e o certificado foi emitido fora do modelo do Mercosul.

A decisão julgou procedente a ação fiscal excluindo a multa de ofício.

Inconformada, a Impugnante recorre para arguir, dentre outras coisas, que o certificado cumpriu seu objetivo, com a correta descrição da mercadoria e com a comprovação da origem.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.569  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.404

VOTO

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração, prevalecendo a forma sobre a verdade material.

No caso em tela, a própria Câmara Argentina oficiou e admitiu o erro de modelo, ficou caracterizada a descrição correta da mercadoria e sua respectiva origem, que é o objeto do certificado.

O erro foi, evidentemente, formal e, este, não pode prevalecer sobre a verdade material estampada nos autos.

Descaracterizar um benefício por tal erro não tem qualquer respaldo no bom senso, que deve nortear o julgador.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº:11128.004886/96-01  
Recurso nº :121.569

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.404.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,

  
~~Moacyr Eloy de Medeiros~~  
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em